



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC/COLIC/SAOF

INFORMAÇÃO Nº 29/2021-SELIC

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 688/2021

Assunto: Aquisição de adesivos para aplicação em vidros. Fase de planejamento.
Enquadramento legal da contratação.

Valor: R\$ 375,74.

1. O processo administrativo acima identificado trata da fase de planejamento referente a pedido de aquisição de adesivos para aplicação em vidros, objetivando atender à necessidade administrativa relatada no DOD Administrativo de fl. 02.

2. No cumprimento das atribuições estabelecidas pelo art. 43, inciso I, do Regulamento da Secretaria deste Tribunal¹, esta Seção de Licitações e Contratos verifica que o pedido encontra-se justificado e o processo apresenta-se adequadamente instruído, com destaque para os seguintes documentos:

- a) termo de referência da contratação (fls. 22-27);
- b) pesquisa de preços e elaboração do valor estimado da contratação (fls. 28-32);
- c) lista(s) de verificação (“checklist”) exigida(s) pelo Manual de Contratações do TRE/RN (fl. 32).

3. O termo de referência apresentado contém informações que possibilitam o prosseguimento da contratação, tais como especificação adequada e condições de entrega do objeto, método de execução contratual e responsabilidades da empresa a ser contratada. Cabe apenas sugerir que, antes do início da fase de seleção da empresa a ser contratada, o setor demandante verifique se é necessário manter os seguintes trechos da redação do **subitem 4.6 do termo de referência** (fl. 24), caso se constate que, em razão das características dos produtos que serão fornecidos, as respectivas embalagens não são padronizadas de maneira a possibilitar a inserção desse tipo de informação:

“[...] constando em sua embalagem informações precisas, corretas, claras, em língua portuguesa, sobre o produto e suas características, como por exemplo: qualidade, quantidade, peso, composição, garantia, e demais informações que se fizerem necessárias para atestar a conformidade do produto recebido com o que foi solicitado.”

4. Quanto ao enquadramento legal, esta Seção entende que a contratação sob exame poderá ser autorizada por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]

¹ “Art. 43. À Seção de Licitações e Contratos (SELIC) compete: I - analisar pedidos de contratações, inclusive adesões, e propor o enquadramento legal mais adequado, bem como elaborar a minuta do instrumento apropriado a cada tipo de procedimento, em conformidade com a legislação vigente;”

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

[*Grifos acrescentados*]

5. O referido dispositivo legal estabelece os seguintes requisitos para a regularidade dessa hipótese de dispensa de licitação:

a) ser a despesa, em sua totalidade, de valor não superior a 10% do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/1993; e,

b) não constituir a despesa uma **parcela de uma contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.**

6. O primeiro requisito legal acima mencionado trata do valor da despesa (compra ou serviço), que não pode ultrapassar 10% do limite previsto para a modalidade licitatória convite. Tal limite está fixado em **R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)**, conforme determinado pelo Decreto nº 9.412/2018.

7. Cabe ressaltar ainda que o limite em questão encontra-se temporariamente ampliado para **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** pela Lei nº 14.065/2020, nos seguintes termos:

"Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos fica autorizada a:

I - dispensar a licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

[...]

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para outros serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou de compra de maior vulto, que possam ser realizados de uma só vez;

[...]

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020."

8. No caso sob exame, esse primeiro requisito encontra-se atendido, uma vez que o valor estimado da contratação solicitada é inferior ao referido limite da dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

9. O segundo requisito legal apontado tem por objetivo proibir o fracionamento ilegal de despesa, irregularidade que ocorre quando a Administração, no momento de decidir sobre o cabimento da dispensa de licitação, deixa de considerar a **totalidade do objeto a ser contratado**, limitando-se a contratar apenas uma **parcela** desse objeto, nas situações em que tal parcela poderia ser contratada juntamente com a totalidade do objeto, burlando assim o dever de licitar.

10. Entende-se que o fracionamento ilegal de despesa fica caracterizado, por exemplo, quando essa hipótese de dispensa de licitação é utilizada para sucessivas contratações de serviços ou aquisições de bens de igual natureza, semelhança ou afinidade, **nos casos em que essas contratações ou aquisições poderiam ser realizadas "de uma só vez".**

11. No caso sob exame, convém mencionar que, neste exercício financeiro, até a presente data, não há registro, nesta Seção de Licitações e Contratos, de contratação de objeto semelhante, além de não haver notícia de que outra contratação desse tipo de objeto esteja sendo planejada.

12. Assim, a contratação sob exame não pode, neste momento, ser considerada fracionamento ilegal de despesa, por não representar parcela de outra contratação de igual natureza, semelhança ou afinidade ocorrida ou planejada para ocorrer neste exercício financeiro.

13. Cabe ressaltar ainda que, para fins de adequação das compras anuais por dispensa de licitação ao aludido limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **devem ser somados apenas os valores de compras semelhantes que possam ser realizadas de uma só vez.**

14. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme demonstra o Acórdão nº 42/2003-TCU-Plenário, a seguir parcialmente transcrito:

“ACORDAM os Ministros de Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

[...]

9.2 - determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que:

[...]

9.2.2 - Observe rigorosamente o disposto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em especial atentando para a necessidade de **somar todos os valores contratados** para o mesmo serviço, compra ou alienação **que possam ser realizados de uma só vez.**” [Grifos acrescentados]

15. Além disso, no caso sob exame, para o processamento da contratação, deverá ser **obrigatoriamente adotado o sistema de dispensa eletrônica.** Isso porque, nas aquisições de bens por dispensa de licitação, fundamentadas no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, a não adoção do sistema de dispensa eletrônica somente poderá ocorrer por motivo de comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, conforme assim dispõe o § 4º do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019:

“Art. 1º. [...]

[...]

§ 4º. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.**”

[Grifos acrescentados]

16. Diante do exposto, esta Seção de Licitações e Contratos entende que a aquisição solicitada neste processo administrativo poderá ser autorizada por **dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, devendo a seleção do fornecedor ser realizada por meio da dispensa eletrônica prevista no Decreto nº 10.024/2019.

17. É o que submeto à consideração superior, ressaltando que o pronunciamento desta Seção se limita a verificar a adequação do pedido aos termos da legislação aplicável (Lei nº 8.666/1993), não abrangendo o mérito da conveniência e da oportunidade da realização da despesa sob exame.

18. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, para apreciação conforme a tramitação prevista no subitem 4.1.1.6 do Manual do Processo de Contratações do TRE/RN.

Natal, 9 de fevereiro de 2021.

Marat Soares Teixeira
Chefe da Seção de Licitações e Contratos

Documento assinado digitalmente por:

Marat Soares Teixeira
09/02/2021 18:01:57



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 216/2021-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 688/2021

Assunto: Dispensa de licitação. Fase de seleção do fornecedor. Análise da minuta de edital.

1. Trata-se de procedimento administrativo objetivando a aquisição de dois adesivos leitosos, impressos em alta resolução, para aplicação em vidros.

2. Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica em obediência ao item 10.1.1.4 do Manual do Processo de Contratações do TRE/RN, instituído pela Portaria nº 11/2021-GP, por meio do qual restou definido novo fluxo a ser seguido nos processos de contratação no âmbito deste Regional, nos seguintes termos:

10. Seleção de Fornecedor - Contratação por Dispensa Eletrônica

10.1.1.4 ANALISAR e EMITIR parecer jurídico

Descrição

Analizar o edital de Dispensa Eletrônica e a minuta do contrato, se houver, utilizando o modelo de *Checklist* disponível na Intranet do Tribunal, e emitir parecer jurídico.

Responsável: Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG)

3. Não obstante o dispositivo acima transcreto disciplinar que a análise das minutas de edital, seus anexos, serão examinadas e aprovadas utilizando-se o modelo de *checklist*, não foi possível localizar na intranet instrumento destinado a esta Assessoria referente à fase de seleção do fornecedor, exceto aquele relacionado à etapa de homologação, passando-se, portanto, até que se adotem as providências cabíveis, à análise sem a utilização do referido instrumento.

4. Conforme parágrafo único do art. 8º da Portaria nº 11/2021-GP, as contratações por dispensa e inexistência de licitação tramitarão em processo único, estando o presente procedimento inserido na excepcionalidade, já que o objetivo é realizar a aquisição por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.

5. Desta feita, o processo retorna a esta Assessoria Jurídica, na fase de seleção do fornecedor, instruído com as seguintes informações e documentos:

- a) Valor Estimado nº 05/2021 (fl. 44);
- b) minuta do edital de Dispensa Eletrônica e anexos (fls. 45-53).

6. Ressalte-se que não consta no processo reserva orçamentária para atender à despesa, devendo os autos antes de ser iniciada a fase externa do certame, ser tramitado à SEPOF para tal finalidade.

7. Para os fins previstos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica **aprova a minuta de edital de fls. 45-53, da qual consta como anexo o termo de referência**,

Documento assinado digitalmente por:

Fernanda Gaspar Guimaraes
01/03/2021 14:18:01

Priscilla Queiroga Camara
01/03/2021 17:46:31

já aprovado na fase de planejamento, por considerar que o conteúdo do referido documento está em consonância com a legislação pertinente e apresenta-se adequado ao objeto a ser contratado.

8. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende inexistir óbice à que seja autorizada a realização do procedimento de Dispensa Eletrônica previsto no Decreto nº 10.024/2019, sugerindo-se o envio dos autos à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro – SEPOF/COFIN para informações orçamentárias, após, à Seção de Análise Técnica de Contratações – SETEC/COLIC para dar início à fase externa do processo de seleção de fornecedor, nos termos previstos na minuta de edital de fls. 45-53.

É o parecer.

Natal/RN, 01 de março de 2021.

Fernanda Gaspar Guimarães
AJDG/TRE-RN

De acordo.

À consideração superior.

Priscilla Queiroga Câmara
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

Documento assinado digitalmente por:	
Fernanda Gaspar Guimaraes 01/03/2021 14:18:01	Priscilla Queiroga Camara 01/03/2021 17:46:31

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, e acolhendo o Parecer nº 216 /2021-AJDG (fls. 56-57), DETERMINO o envio destes autos à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro- SEPOF/COFIN para informações orçamentárias, após, à Seção de Análise Técnica de Contratações – SETEC/COLIC para dar início à fase externa do processo de seleção de fornecedor, nos termos previstos na minuta de edital de fls. 45-53.

Yvette Bezerra Guerreiro Maia
Diretora-Geral
Ordenadora de Despesas por Delegação

Yvette Bezerra Guerreiro Maia - 01/03/2021 18:30:50

Documento assinado digitalmente por:

Yvette Bezerra Guerreiro Maia
01/03/2021 18:30:51